



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528066-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON DE OLIVEIRA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29685

Apelação nº 1528066-71.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Edson de Olivera Cunha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMa. Juíza: Doutora Juliana Trajano de Freitas Barão

Ementa

Apelação da Defesa – Roubo com o emprego de arma de fogo – Provas suficientes à condenação – Negativa do réu isolada nos autos – Consistentes declarações das vítimas – Causa de aumento demonstrada pela prova oral – A não apreensão da arma de fogo não impede o reconhecimento da causa de aumento no crime de roubo, desde que demonstrada por outros elementos de prova – Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes – Inocorrência de “bis in idem” – Múltiplas condenações anteriores, valoradas em etapas distintas da dosimetria – Período depurador não permite o afastamento dos antecedentes criminais – Aumento da pena na segunda etapa ante a circunstância agravante da reincidência – Pena elevada na terceira fase da dosimetria por força da causa de aumento quanto ao emprego de arma de fogo – Regime inicial fechado adequado à gravidade da conduta e à quantidade de pena imposta – Necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena dos delitos praticados com grave ameaça contra a pessoa – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

EDSON DE OLIVEIRA CUNHA foi condenado a cumprir a pena de 09 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 20 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, buscando a sua

absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, pelo afastamento da causa de aumento quanto ao emprego de arma de fogo, e pela fixação de regime prisional mais brando.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 26 de novembro de 2024, por volta de 11,30 horas, no interior de um lava-rápido, na Rua Padre João Gualberto nº 125, cidade de São Paulo, EDSON DE OLIVEIRA CUNHA subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima Ezio Monteiro de Araujo, o veículo Fiat/Strada, placas RBB7G32, pertencente a Fábio Moreira Pinto.

Segundo o apurado, a vítima Ezio manobrava o

veículo de propriedade do ofendido Fábio, em um lava-rápido, quando foi surpreendida pelo réu, que anunciou o assalto, ameaçando-a com o emprego de uma arma de fogo, e exigiu a entrega do veículo, com o qual ele empreendeu fuga.

Ocorre que cientes do assalto, policiais militares em patrulhamento localizaram o réu ainda em poder do automóvel, ao lado de um outro veículo que ele desmontava, e então o abordaram.

Por isso o acusado recebeu voz de prisão e foi conduzido ao distrito policial.

Interrogado pela autoridade policial, o réu permaneceu silente, mas em Juízo, o réu negou a acusação, alegando que apenas emprestou a um indivíduo desconhecido uma chave de rodas para a troca de pneus.

Por sua vez, a vítima Fábio Moreira Pinto, nas duas oportunidades em que foi ouvida, deu conta de que na data dos fatos ela pediu a um funcionário de seu lava-rápido que estacionasse seu veículo, e em seguida foi informada por este da subtração do automóvel, o que foi confirmado por meio das imagens da câmera de segurança instalada no local.

Ainda de acordo com as declarações do ofendido Fábio, ele acionou os policiais militares, que recuperaram o veículo cerca de quarenta minutos após o roubo.

Foram semelhantes as declarações do ofendido Ezio, dando conta de que enquanto estacionava o veículo de seu

empregador, foi abordado por um indivíduo que então anunciou o assalto, ameaçando-o com uma arma de fogo, e que exigiu a entrega do veículo, com o qual ele se evadiu.

É certo que a vítima Ezio reconheceu o acusado em Juízo como o autor do delito.

E não se pode olvidar o significativo valor probatório a ser atribuído às declarações da vítima, porquanto é ela quem se submete à grave ameaça e tem contato direto com os assaltantes.

Ademais, o depoimento do ofendido Ezio se trata de prova desinteressada, não havendo sequer indícios que lancem suspeitas sobre a veracidade de seu relato.

A seu turno, os policiais militares Shelmer Henrique da Cruz Santos e Rodrigo Cardoso da Silva, ouvidos nas duas fases da persecução penal, relataram que foram acionados para atenderem ocorrência de roubo a um veículo Fiat/Strada, de sorte que de posse das imagens que captaram a dinâmica criminosa, em diligência eles avistaram tal veículo estacionado na via pública, ao lado de um veículo Pálio verde, que estava sendo desmontado pelo réu.

Convém ressaltar que não consta dos autos que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção, até porque não o conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de

que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de modo que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

E trata-se de roubo consumado, visto que tal delito se consuma no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça; ainda que o antigo possuidor retome a coisa por si só ou por intermédio de terceiros, como na hipótese dos autos, haverá a consumação do delito, a teor da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” STJ, Súmula 582.

Vale consignar que o réu conta com maus antecedentes, e é reincidente, de modo que seu passado não o recomenda.

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionáveis a materialidade e a autoria do delito de roubo consumado.

Outrossim, em relação à causa de aumento, a vítima Ezio foi coesa nas declarações prestadas, confirmando que o assaltante se valeu de uma arma de fogo para ameaçá-la.

Ora, se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria, também deve ser acolhida como meio de prova para demonstrar a causa de aumento, quando nada nos autos aponta em sentido contrário.

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).

STJ: “É entendimento pacificado nesta Corte de que é dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no §2º, I, do art. 157 do CP, quando existentes outros meios aptos a comprovar sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu com o depoimento da vítima” (RT821/534).

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes, e assim fica mantida, em 04

anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

E a despeito do que alega a Defesa, não há que se falar em “bis in idem”, porque havendo certidões referentes às múltiplas condenações do réu, nada impede que se leve em conta parte delas para caracterizar os maus antecedentes e outras sejam admitidas como circunstância agravante da reincidência, como bem demonstrado na hipótese dos autos.

Além disso, observo que o período depurador de cinco anos previsto pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, é aplicável apenas para a configuração da circunstância agravante da reincidência, mas transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, a vida pregressa do réu e seus antecedentes criminais poderão ser considerados para a elevação da pena-base.

Tal entendimento foi reiterado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em recentíssima decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, na qual restou estabelecido que “*não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*” (STF, RE 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/08/2020).

Na segunda etapa da dosimetria, houve a elevação da pena em 1/6 ante a circunstância agravante da reincidência, resultando em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na terceira fase, a pena foi exasperada em 2/3 em virtude da causa de aumento, resultando em 09 anos e 26 dias de reclusão e 20

dias-multa em seu mínimo unitário, de forma definitiva.

De outra face, o regime inicial fechado fica mantido, até mesmo em razão da quantidade de pena imposta.

Ademais, se trata de crime violento, perpetrado com grave ameaça à pessoa, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.

O delito em questão traz desassossego à sociedade, autorizando o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal, e conceder-lhe regime mais brando seria decidir contra os anseios da coletividade, que clama por mais rigor na punição dos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra as pessoas.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**